AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739898 - PR (2015/0232043-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MARLENE RODRIGUES GARDENAL
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
		WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S) - RS076395B
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
		ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
		FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS - RJ181783

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBERTURA SECURITÁRIA. ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.039/STJ. PERTINÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM PARA FUTURO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ afetou, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.039/STJ), a fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, abarcando a discussão correlata sobre interesse de agir e cobertura securitária após a quitação.

2. A orientação jurisprudencial dominante do STJ é no sentido de sobrestar os processos que discutem interesse de agir e cobertura securitária após o término do contrato de financiamento, devendo permanecer suspensos até o julgamento do Tema repetitivo.

3. Agravo interno a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,

Documento eletrônico VDA57581427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/06/2026 23:52:16
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2026. Código de Controle do Documento: 5ea6e4ac-19b5-4986-8e3e-35d10acb6c31

prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para tornar sem efeito a decisão monocrática proferida e determinar a devolução dos autos, com a respectiva baixa, à instância de origem, onde, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, deverá ser realizado o juízo de conformação ou manutenção do acórdão local frente ao que vier a ser decidido por este Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.039/STJ), nos termos da reformulação do voto do Sr. Ministro Relator, que lavrará o acórdão.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) (voto-vista), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA57581427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/06/2026 23:52:16
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2026. Código de Controle do Documento: 5ea6e4ac-19b5-4986-8e3e-35d10acb6c31

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0232043-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.739.898 / PR**

Números Origem: 45001834172014404701 5 50018299220144047015 50018307720144047015
50018316220144047015 50018324720144047015 50018333220144047015
50018341720144047015 50018350220144047015 50018368420144047015
50018376920144047015 50018385420144047015 50042343820134047015

PAUTA: 10/03/2026 JULGADO: 02/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARLENE RODRIGUES GARDENAL
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
		WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S) - RS076395B
ADVOGADA	:	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
		FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS - RJ181783

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARLENE RODRIGUES GARDENAL
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
		WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S) - RS076395B
ADVOGADA	:	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
		FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS - RJ181783

Documento eletrônico VDA57337003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 02/06/2026 17:29:00
Código de Controle do Documento: 9C5452E0-6E6F-4119-A2CA-D2DDBD12FE17

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0232043-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.739.898 / PR**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA57337003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 02/06/2026 17:29:00
Código de Controle do Documento: 9C5452E0-6E6F-4119-A2CA-D2DDBD12FE17

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739898 - PR (2015/0232043-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MARLENE RODRIGUES GARDENAL
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
		WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S) - RS076395B
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
		ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
		FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS - RJ181783

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBERTURA SECURITÁRIA. ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.039/STJ. PERTINÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM PARA FUTURO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ afetou, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.039/STJ), a fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, abarcando a discussão correlata sobre interesse de agir e cobertura securitária após a quitação.

2. A orientação jurisprudencial dominante do STJ é no sentido de sobrestar os processos que discutem interesse de agir e cobertura securitária após o término do contrato de financiamento, devendo permanecer suspensos até o julgamento do Tema repetitivo.

3. Agravo interno a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57581430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/06/2026 23:52:16
Código de Controle do Documento: 34a0b9dd-a030-478f-ae3b-fa3f6c7d1249

Trata-se de agravo interno interposto por MARLENE RODRIGUES GARDENAL da decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, porque aplicados os enunciados da Súmula 282/STF para a apontada violação ao art. 50 do Código de Processo Civil de 1973; da Súmula 284/STF para o dissídio jurisprudencial; e verificado que o acórdão possui fundamento eminentemente constitucional (fls. 1.525/1.530).

A parte agravante alega a inaplicabilidade dos óbices sumulares, dado não haver deficiência de fundamentação e nem ausência de prequestionamento, porque a tese sobre a irrelevância da quitação do contrato para o direito à cobertura securitária foi deduzida desde o início da fase recursal e foi apreciada pelo Tribunal de origem.

Sustenta que houve prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC).

Destaca que realizou o cotejo analítico entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido, demonstrando similitude fática e jurídica e divergência nas soluções.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.543/1.556).

É o relatório.

VOTO

Na sessão de julgamento da Primeira Turma desta Corte Superior, em 9/6/2026, após o voto-vista do Ministro Sérgio Kukina, aderi ao seu entendimento no sentido de que "*a discussão sobre a falta de interesse processual decorrente da liquidação do contrato de financiamento habitacional e sua relação com a cobertura securitária está abarcada pelo Tema 1.039/STJ*".

Isso porque, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça afetou a seguinte questão para ser decidida sob o rito de recursos repetitivos (Tema 1.039):

> "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" (REsp 1.799.288/PR e REsp 1.803.225/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti).

Diante disso, a jurisprudência dominante do STJ encampa a posição segundo a qual se deve sobrestar os processos em que se discute o interesse de agir e a cobertura securitária após o término do contrato de financiamento, tal como ocorre no presente caso (AgInt no AREsp n. 2.232.218/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

Documento eletrônico VDA57581430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/06/2026 23:52:16
Código de Controle do Documento: 34a0b9dd-a030-478f-ae3b-fa3f6c7d1249

Nos termos do art. 34, XXIV, c/c o art. 256-L, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a admissão de recurso especial como representativo da controvérsia impõe a devolução ao Tribunal de origem dos processos em que foram interpostos recursos cuja matéria identifique-se com o tema afetado, para nele permanecerem suspensos até o fim do julgamento qualificado.

O envio do recurso especial a esta Corte Superior deve ocorrer somente após o esgotamento da instância ordinária, formalizado com o novo julgamento pelo Tribunal de origem, quando então será possível examinar, no âmbito do STJ, as matérias jurídicas que eventualmente permanecerem controvertidas. Essa cautela também evita o fracionamento do recurso e previne eventual violação ao princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea ou sucessiva de recursos contra a mesma decisão.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão monocrática proferida e determinar a devolução dos autos, com a respectiva baixa, à instância de origem, onde, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, deverá ser realizado o juízo de conformação ou manutenção do acórdão local frente ao que vier a ser decidido por este Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.039/STJ).

É o voto.

Documento eletrônico VDA57581430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/06/2026 23:52:16
Código de Controle do Documento: 34a0b9dd-a030-478f-ae3b-fa3f6c7d1249

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739898 - PR (2015/0232043-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MARLENE RODRIGUES GARDENAL
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
		WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S) - RS076395B
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
		ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
		FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS - RJ181783

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Marlene Rodrigues Gardenal** contra decisão proferida pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues (fls. 1.525/1.530), que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do próprio apelo nobre, em razão do óbices das Súmulas 282 e 284/STF, bem como devido à impossibilidade de reexame de acórdão amparado em fundamento constitucional.

Na sessão de julgamentos da Primeira Turma, o Relator proferiu voto pelo não provimento do agravo interno, ocasião na qual solicitei vista antecipada dos autos para melhor exame da questão posta.

Assim, após detida análise do feito, vejo por bem, com a devida vênia, divergir do entendimento adotado pelo il. Relator. Vejamos.

Documento eletrônico VDA58175970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:17
Código de Controle do Documento: e67ca3d3-703b-4ec2-8d9f-f412f10d71de

Trata-se, na origem, de "*ação de responsabilidade obrigacional securitária em que a parte autora postula cobertura em decorrência de sinistro (danos físicos) ocorrido em imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH*" (fl. 678).

Sentenciado o feito pela extinção do processo, "*sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse processual do Autor para o ajuizamento da demanda*" (fl. 680), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de apelação, manteve a sentença (fls. 926/930) e rejeitou os aclaratórios que foram opostos ao acórdão (fls. 980/984).

A mutuária, por sua vez, interpôs recurso especial com amparo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando violação à lei para sustentar a competência absoluta da justiça estadual e inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na ação. Ademais, alegou a existência de dissídio jurisprudencial no que se refere à ausência do interesse de agir em razão da quitação do contrato.

Posteriormente, a Corte e origem efetuou Juízo de retratação quanto ao Tema de repercussão geral n. 1.011 do STF, relativo à competência do Juízo, negando seguimento ao apelo nobre nesse ponto, e inadmitiu o recurso quanto às demais teses recursais.

Ocorre que, desse breve resumo do feito, ao que interessa no presente momento processual, verifica-se a existência de discussão no recurso especial sobre questão jurídica que será objeto de apreciação por este Sodalício sob a sistemática dos recursos repetitivos, qual seja, a existência de interesse de agir para a ação securitária após a extinção do contrato de financiamento habitacional.

Note-se que o STJ afetou para julgamento o **Tema 1.039**, que trata da "***Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação***". Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão da afetação:

> *PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.*
> *1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação."*
> *2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.*
> (**ProAfR no REsp n. 1.799.288/PR**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 3/12/2019, DJe de 9/12/2019)

Documento eletrônico VDA58175970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:17
Código de Controle do Documento: e67ca3d3-703b-4ec2-8d9f-f412f10d71de

Além disso, em sessão realizada aos 7/3/2024, a Segunda Seção do STJ, acolhendo questão de ordem suscitada no bojo do **REsp 1.799.288/PR**, afetou o julgamento do referido tema repetitivo à Corte Especial.

Convém ressaltar, ainda, que este Sodalício já expressou sua posição de que **a discussão sobre a falta de interesse processual decorrente da liquidação do contrato de financiamento habitacional e sua relação com a cobertura securitária está abarcada pelo Tema 1.039/STJ**.

Nesse vértice, veja-se:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.039. DISTINÇÃO NÃO DEMONSTRADA.*
> *1. As questões relativas à prescrição e ao interesse de agir, em decorrência da extinção do contrato de financiamento habitacional, estão imbricadas, sendo intrinsecamente relacionadas com o Tema repetitivo 1039, pendente de julgamento.*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.086.572/RS**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)
>
> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.039/STJ. JUÍZO DE CONFORMIDADE QUE DEVE SER REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO.*
> *1. Encontra-se pendente de análise no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a seguinte questão jurídica: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." (Tema 1.039/STJ.)*
> *2. Ao contrário da alegação da parte insurgente acerca da inexistência de controvérsia no feito quanto a esse tema repetitivo, verifica-se que este Sodalício já expressou sua posição de que a discussão sobre a falta de interesse processual decorrente da liquidação do contrato de financiamento habitacional e sua relação com a cobertura securitária está abarcada pelo Tema 1.039/STJ. Precedente.*
> *3. Desse modo, impõe-se aguardar o exaurimento da jurisdição da Corte de origem, a qual apenas se esgotará com a fixação da tese por este STJ, oportunidade em que aquela instância judicante, relativamente ao recurso especial lá sobrestado, haverá de observar o iter delineado nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.075.582/PR**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)
>
> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.*
> *INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.039 do STJ.*

Documento eletrônico VDA58175970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:17
Código de Controle do Documento: e67ca3d3-703b-4ec2-8d9f-f412f10d71de

> *1. A questão discutida nos presentes autos, relacionada ao interesse de agir nos contratos de mútuo extintos, encontra-se abarcada pelo Tema n. 1.039 do STJ, afetado à Corte Especial.*
> *2. A determinação de sobrestamento do feito pelo Tribunal de origem se encontra em harmonia com a jurisprudência do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.232.218/PR**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

Nesse contexto, havendo discussão no recurso especial de questão jurídica que será decidida sob a sistemática de recursos repetitivos, é certo que os óbices sumulares porventura verificados na análise do reclamo são passíveis de serem superados nesse momento processual, a fim de que o Tribunal *a quo* possa analisar novamente a tese recursal a partir do entendimento que será exarado por esta Corte Superior de Justiça, ao término do julgamento do **Tema 1.039**.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA SUBMETIDA À REPERCUSSÃO GERAL OU AFETADA PARA JULGAMENTO REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL AFETADO PARA JULGAMENTO REPETITIVO. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. RACIONALIDADE DO SISTEMA PROCESSUAL.*
> *I - Na origem trata-se de ação em que se pretende o pagamento de auxílio cesta-alimentação. Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido afastando da condenação as parcelas vencidas diante da prescrição quinquenal. A sentença foi mantida no Tribunal a quo. Interposto recurso especial, negou-se seguimento ao recurso na origem. Interposto agravo de instrumento para a subida do recurso, não se conheceu do recurso diante da ausência do pagamento das custas. Posteriormente, determinou-se a devolução dos autos ao juízo de origem para o fim de se aguarde o julgamento de matéria repetitiva e, após, haja novo juízo de admissibilidade do recurso.*
> *II - No caso dos autos a pena de deserção foi relevada de forma implícita na decisão que determinou a devolução dos autos para se aguardar o julgamento da matéria afetada (fls. 1.639-1.640). A decisão foi mantida no julgamento do agravo interno. Opostos embargos de divergência, foram liminarmente indeferidos, em decisão da Presidência. Interposto, então, agravo interno.*
> *III - A racionalidade de julgamento promovida pela legislação processual civil visa à uniformidade na prestação jurisdicional.*
> *Preza o Código de Processo Civil de 2015 pela oportunização de adequação das decisões proferidas nas Cortes Estaduais e Regionais.*
> *Assim, cabe às Cortes Estaduais e Regionais a concretização dos entendimentos firmados nos precedentes jurisprudenciais (art. 927 do CPC/2015).*
> *IV - Relativamente aos recursos excepcionais (recurso especial e recurso extraordinário), em primeiro juízo de admissibilidade (art. 1.030 do CPC/2015), cabe à Corte de origem verificar a adequação do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ e do STF, seja para negar seguimento ao recurso (art. 1.040, I, do CPC/2015), seja para determinar a realização do juízo de retratação pelo órgão interno prolator do decisum (art. 1.040, II, do CPC/2015).*

Documento eletrônico VDA58175970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:17
Código de Controle do Documento: e67ca3d3-703b-4ec2-8d9f-f412f10d71de

*V - **Ultrapassados os óbices processuais objetivos sanáveis (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), e verificado que há afetação para julgamento repetitivo (recurso especial) ou repercussão geral reconhecida (recurso extraordinário), os demais pressupostos relacionados aos óbice à admissibilidade, que dizem respeito à matéria de fundo, tal como a incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do STJ, devem ser superados em respeito à primazia da decisão de mérito (arts. 6º, 317 e 932, parágrafo único, todos do CPC/2015)**.*

VI - A jurisprudência desta Corte no sentido de que "não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade". (AgRg nos EREsp 1.275.762/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012); relaciona-se ao conhecimento dos embargos de divergência, uma vez que, no caso específico, o recurso especial foi conhecido e provido.

VII - Portanto, antes da verificação da presença de óbices à admissibilidade do recurso especial, deve ser realizada a verificação da existência ou não de pendência: afetação para julgamento repetitivo; repercussão geral reconhecida sobre a matéria, incidente de resolução de demandas repetitivas ou outro incidente de uniformização de jurisprudência.

VIII - Não há a necessidade de interposição de recurso extraordinário para sobrestamento do recurso especial. Isto porque a interposição de recurso extraordinário depende da existência de fundamento constitucional no acórdão proferido pela Corte de origem (e. n. 126/STJ) ou de discussão essencialmente constitucional no recurso especial, caso este em que deve ser determinada a conversão do recurso especial em recurso extraordinário, se já não foi interposto recurso extraordinário (art. 1.032 do CPC/2015). Assim, nos casos em que não há fundamento constitucional no acórdão, ou não se trata de discussão essencialmente constitucional, é inviável a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/88).

IX - Por outro lado, o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral sobre determinada matéria vincula a discussão relacionada à mesma matéria, desde que presente a prejudicialidade no julgamento do recurso. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1.364.531/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019; AgRg no REsp 1.295.652/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe 10/6/2019. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais não poderão deixar de aplicar o entendimento vinculante, firmado no Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria submetida à repercussão geral (art. 1.040, I e II, do CPC/2015).

X - Assim, havendo discussão, no recurso especial, sobre a matéria cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário o sobrestamento do julgamento do recurso especial, ainda que não haja recurso extraordinário interposto na Corte de origem. Nesse mesmo sentido: PET no Recurso Especial n. 1.671.247 - CE (2017/0109744-0 Relator: Ministro Og Fernandes, Publicado em 16/11/2018. A determinação de devolução do recurso especial, para que se aguarde novo juízo de admissibilidade, após o julgamento da repercussão geral, funda-se, portanto, na racionalidade do sistema processual, que preza pela uniformidade de julgamento, sobre a mesma matéria, nas Cortes de Justiça (art. 1.039 do CPC/2015).

Documento eletrônico VDA58175970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:17
Código de Controle do Documento: e67ca3d3-703b-4ec2-8d9f-f412f10d71de

> *XI - Também, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para se aguardar o julgamento de matéria submetida à repercussão geral, independe de determinação de sobrestamento pelo relator do processo no STF.*
> *XII - **Conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma**. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.131.306/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 15/2/2019; AgInt no REsp 1.615.887/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 12/2/2019. Esta decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte. Eventual argumentação de distinguish também pode ser formulada no juízo a quo.*
> *XIII - No julgamento dos REsp 1.202.071/SP e 1.292.976/SP v.g, na Corte Especial do STJ, decidiu-se pela não devolução dos autos, especificamente nestes casos, diante da falta dessa determinação pelo relator do acórdão paradigma.*
> *XIV - Assim, vigora a jurisprudência desta Casa de que, se o relator não determinou o sobrestamento dos processos nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, a determinação de sobrestamento, diante do reconhecimento de prejudicialidade do processo paradigma, é uma faculdade do Relator. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1.252.924/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 4/4/2019.*
> *XV - Agravo interno improvido.*
> (**AgInt nos EDv nos EAg n. 1.409.814/RJ**, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 4/12/2019, DJe de 9/12/2019.)

Dessarte, conforme apontado pelos agravados na petição e memorial às fls. 1.565/1.610 e 1.614/1.617, impõe-se aguardar o exaurimento da jurisdição do Tribunal *a quo*, a qual apenas se esgotará com a fixação da tese por este STJ**,** oportunidade em que a Corte de origem, relativamente ao recurso especial lá sobrestado, haverá de atender ao *iter* delineado nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.

Observa-se, ainda, que, de acordo com o artigo 1.041, § 2º, do referido diploma legal, "*quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do Tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões*", cuja diretriz metodológica, por certo, deve alcançar também aqueles feitos que já tenham ascendido a este STJ.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão monocrática proferida e determinar a devolução dos autos, com a respectiva baixa, à instância de origem, onde, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, deverá ser realizado o juízo de conformação ou manutenção do acórdão local frente ao que vier a ser decidido por este Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 1.039/STJ**).

Documento eletrônico VDA58175970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:17
Código de Controle do Documento: e67ca3d3-703b-4ec2-8d9f-f412f10d71de

É como voto.

Documento eletrônico VDA58175970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:17
Código de Controle do Documento: e67ca3d3-703b-4ec2-8d9f-f412f10d71de

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0232043-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.739.898 / PR**

Números Origem: 450018341720144047015 50018299220144047015 50018307720144047015
50018316220144047015 50018324720144047015 50018333220144047015
50018341720144047015 50018350220144047015 50018368420144047015
50018376920144047015 50018385420144047015 50042343820134047015

PAUTA: 10/03/2026 JULGADO: 09/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARLENE RODRIGUES GARDENAL
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
		WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S) - RS076395B
ADVOGADA	:	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
		FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS - RJ181783

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARLENE RODRIGUES GARDENAL
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
		WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S) - RS076395B
ADVOGADA	:	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384

Documento eletrônico VDA57516515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 09/06/2026 19:07:34
Código de Controle do Documento: 57AD6A66-55DC-407E-A73F-3616E873FC52

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0232043-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.739.898 / PR**

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS - RJ181783

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para tornar sem efeito a decisão monocrática proferida e determinar a devolução dos autos, com a respectiva baixa, à instância de origem, onde, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, deverá ser realizado o juízo de conformação ou manutenção do acórdão local frente ao que vier a ser decidido por este Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.039/STJ), nos termos da reformulação do voto do Sr. Ministro Relator, que lavrará o acórdão.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) (voto-vista), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA57516515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 09/06/2026 19:07:34
Código de Controle do Documento: 57AD6A66-55DC-407E-A73F-3616E873FC52